

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201511867002203

INTERESSADO: VALDIR CELESTINO DA SILVA 587.951.381-53

ASSUNTO: RECURSO (ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS)

DESPACHO Nº 999/2020 - GAB

EMENTA: ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES. DESPACHO AG Nº 3231/2017. DESPACHO Nº 489/2020 -GAB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS PROVENTOS SE AUSENTE MÁ-FÉ. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos da apuração de **acumulação irregular de proventos**, em que é interessado *Valdir Celestino da Silva*, aposentado no Cargo de Executor de Serviços Administrativos-TS2¹, da Secretaria de Estado da Saúde, e no cargo de Assistente de Atividades Administrativas, do Município de Goiânia². A irregularidade foi detectada em auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado. Após detalhada análise da documentação acostada ao feito, com destaque para o histórico funcional, a legislação municipal e defesa então apresentada, concluiu-se que a acumulação não se enquadra nos permissivos do art. 37, XVI, c/c art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

2. Nos termos da orientação exarada no **Despacho PA nº 84/2020** (000011099982), que analisou conclusivamente o caso concreto, a despeito dos indícios de irregularidade do enquadramento no cargo de Executor Administrativo TS2, efetivado em 1º/4/1992, aparentemente sem correspondência com as atribuições do cargo de Técnico em Enfermagem, anteriormente titularizado pelo interessado, é inegável que o ato acarretou mudança de carreira, com inativação em cargo de apoio administrativo. Por esta razão, foi afastada a incidência do permissivo contido no art. 37, XVI, “c”³, da Constituição Federal, invocado pelo interessado em sua defesa, pois o cargo no qual se deu a aposentadoria, no âmbito estadual, não é privativo de profissional de saúde. E, da mesma maneira, também restou devidamente comprovado, consoante a informação funcional fornecida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (Despacho nº 817/2019-GERAPO, fls. 125/126) e documentos anexos (fls. 108/124), que, embora o interessado tenha exercido, no longínquo período de 1976 a 1983, as funções correspondentes ao cargo de Atendente de Enfermagem, teve o contrato de trabalho alterado, a partir de 1º/6/1983, para o exercício de funções relacionadas à área administrativa, inicialmente no cargo de Agente Administrativo, e, por fim, no cargo de Assistente de Atividades Administrativas, no qual se deu a aposentadoria junto ao ente municipal. Deste modo, ainda que fosse possível dar algum efeito a um eventual desvio de função enquanto laborou junto ao Estado de Goiás, o que se admite apenas a título de argumentação, o segundo cargo, junto ao Município, não é privativo de profissional de saúde; logo, a acumulação exorbitaria, de qualquer modo, do permissivo constitucional. Por esta razão, concluiu-se pela irregularidade da acumulação de proventos noticiada, pelo que caberia à Goiás Previdência adotar as medidas necessárias ao exercício da autotutela, promovendo, inclusive, o cancelamento do benefício⁴, não havendo que se falar, na hipótese, de decadência do direito da Administração em desconstituir a situação ilegal, conforme tese assentada por esta Casa⁵, tendo em vista que a acumulação é situação que viola diretamente comando constitucional.

2.1. A orientação assentada pela Chefia da Procuradoria Administrativa foi inteiramente acolhida pelo titular da autarquia previdenciária, na forma do Despacho nº 902/2020 (000011624567), sendo o ex-servidor devidamente notificado (000013235191). Ato contínuo e, tempestivamente, a parte interessada apresentou recurso administrativo (processo nº 202011129001677 - 000012289634).

2.2. Preliminarmente, o recorrente alega decadência do direito da Administração de suscitar a irregularidade da acumulação e promover o cancelamento do benefício, tendo em vista o seu ingresso nos cargos públicos em causa ainda na década de 80, vindo a se aposentar no Estado de Goiás em 17/2/2004, com ato de aposentadoria publicado em 15/7/2004. Invoca o art. 107 da Lei Complementar nº 77/2010, nos termos do qual o direito da autarquia previdenciária de anular atos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos interessados decai em 10 (dez) anos, tendo a aposentadoria sido lhe concedida há mais de 15 (quinze) anos. Além disso, em linhas gerais, destaca a injustiça e imoralidade do cancelamento de uma das aposentadorias, situação que acarretaria enriquecimento sem causa da Administração. No mérito, argumenta que sempre exerceu as suas atividades na área de saúde, tanto no âmbito municipal, como estadual, como atendente de enfermagem nível III, Auxiliar de Enfermagem, Chefia no Posto de Saúde, Coordenadoria de Assistência Médica Sanitária, Prestador de Serviços em Campanhas de Vacinação, todas comprovadas em sua defesa prévia e demais manifestações. Defende que não pode ser prejudicado por erro da Administração, que o reclassificou como titular do cargo de Executor de Serviços Administrativos. Por fim, afirma genericamente que laborava em serviços sociais e que os assistentes sociais foram reconhecidos como profissionais de saúde.

3. Relatados os autos, prossigo na análise do recurso. Primeiramente, quanto à alegação de que a Administração estadual decaiu do direito de desconstituir ou cancelar o ato de aposentadoria correlato, ao argumento de que já transcorridos mais de 10 (dez) anos da concessão do benefício, de modo que a

situação estaria protegida pelo comando do art. 107 da Lei Complementar nº 77/2010, que prescreve prazo decadencial de 10 (dez) anos para a autarquia previdenciária anular os atos administrativos dos quais decorram atos favoráveis para os seus segurados, não prospera o inconformismo.

4. É bem verdade que a Lei Complementar nº 77/2010 prevê prazo decadencial quanto se trata de correção de ilegalidades na prática de atos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis ao segurado ou dependente⁶, salvo comprovada má-fé do beneficiário. Contudo, a irregularidade identificada nos autos não consiste em mera ilegalidade, mas situação que afronta regra de proibição inserta na Constituição Federal, precisamente a proibição de acumular proventos, consoante comando do art. 37, XVI combinado com o art. 40, § 6º, da Constituição Federal. E sendo assim, o eventual cancelamento do benefício não encontra obstáculo na tese da decadência, tendo em vista a evidente inconstitucionalidade decorrente da situação fática identificada, de modo que nulo o ato concessório de aposentadoria. Nessa direção, aliás, tem se firmado a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tese no sentido de que não ocorre decadência do direito da Administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam com o decurso do tempo, consoante ilustra o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. REINGRESSO EM CARGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I - É firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedentes: AgRg no REsp 1400398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp. 498.224/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2015; AgInt no REsp 1344578/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. III - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. IV - Nesse panorama, verificada que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, se apresenta evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1667120/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

4.1. No mesmo sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme precedentes adiante reproduzidos:

APELAÇÕES CÍVEIS E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE

DO ESTADO DE GOIÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DE SEUS ATOS. NÃO APLICAÇÃO A REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÁREA DO SABER. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA. **RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LC Nº 77/2010. SISTEMA CONTRIBUTIVO, ART. 40 DA CF.** I - Embora a gestão previdenciária atualmente fique a cargo da GOIASPREV, referida autarquia não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham por objeto a concessão, revisão ou modificação de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Goiás, a teor do que dispõe a Súmula nº 05, deste Egrégio Tribunal. II Em regra, o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei Estadual n.º 13.800/01 e art. 54 da Lei n. 9.784/1999). Todavia, refluindo do entendimento anteriormente adotado, tal norma não se aplica à questão que envolve regramento constitucional, como a vedação de acumulação de cargos públicos, expressa no artigo 37, XVI, da CF, porque caracteriza uma situação que não se convalida com o decurso do tempo, passível de ser investigada pela Administração, a qualquer momento. III O cargo público estadual de Agente Educacional Técnico não demanda nível de especificação, capacidade e técnica na atividade exercida pelo servidor, necessárias para o correto exercício do trabalho, daí porque não se enquadra na exceção constitucional disposta no art. 37, XVI, "b", a ensejar o direito à acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico com o de Professor do Município de Porangatu. IV - Não se há falar em direito à restituição das contribuições previdenciárias pagas por ex-servidora afastada do cargo estadual de Agente Administrativo Educacional Técnico em razão da vedação constitucional de acumulação de cargo público, ante o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência, previsto no art. 40, da CF. V Face à reforma da sentença, eis que todos os pedidos restaram improcedentes, impõe-se a readequação do ônus sucumbencial, que deve ser suportado integralmente pela autora. Todavia, fica dispensada do efetivo recolhimento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 1º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º APELO E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0147679-97.2015.8.09.0051, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Assessoria para assunto de recursos constitucionais, julgado em 05/04/2017, DJe de 05/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DE SEUS ATOS. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. CARGO CIENTÍFICO NÃO VERIFICADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA. **I - Em regra, o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei Estadual n.º 13.800/01 e art. 54 da Lei nº 9.784/1999). Todavia, tal norma não se aplica à questão que envolve regramento constitucional, como a vedação de acumulação de cargos públicos, expressa no artigo 37, XVI, da CF, porque caracteriza uma situação que não se convalida com o decurso do tempo, passível de ser investigada pela Administração, a qualquer momento.** II - O cargo público estadual de Agente Educacional de Apoio não demanda nível de especificação, capacidade e técnica na atividade exercida pelo servidor, necessárias para o correto exercício do trabalho, daí porque não se enquadra na exceção constitucional disposta no art. 37, XVI, "b", a ensejar o direito à acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio com o de Professor do Município de Rio Verde. Assim, a manutenção do ato administrativo que determinou à autora a escolha por qual cargo pretende permanecer, para então, proceder-se à análise do pleito de aposentadoria é medida que se impõe. SEGURANÇA

DENEGADA.

(TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5281334-05.2016.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2017, DJe de 06/09/2017)

4.2. Por último, vale reproduzir julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, com compreensão pelo afastamento do prazo decadencial nas situações em que há evidente violação a comando constitucional:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. **DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.** PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...)"

(MS n. 28.279/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 29.4.2011).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 861. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA E NÃO CONFIGURADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: REITERADAS TENTATIVAS DO CONSELHO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DE AFASTAMENTO DE OFICIAIS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTOS OU INTERINOS NA TITULARIDADE DE SERVENTIAS: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO FUNDAMENTADO NO ART. 208 DA CARTA DE 1967 (EC 22/1982). VACÂNCIA ANTERIOR A 5.10.1988, COM EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE EM DATA POSTERIOR. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: **NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 EM MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.** AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO

(MS n. 27.307 AgR-segundo, Re. Ministra Carmem Lúcia, Segunda Turma, DJe 9.10.2014).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato inconstitucional. Súmula nº 473/STF. **Servidor público. Cargos públicos. Acumulação.** Lícitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Precedentes.** 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

4.3. Quanto a esta última decisão transcrita, oportuno esclarecer que se cuidava de acumulação irregular de cargos perpetrada por mais de dezoito anos, em que o servidor interessado impugnou a decisão do tribunal de origem, com suporte no princípio da segurança jurídica e sob a alegação de incidência de prazo decadencial. A Corte Suprema superou tais argumentos, dando relevo à aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, em razão do vício de inconstitucionalidade que inquinava a acumulação.

5. O mesmo posicionamento foi defendido por esta Casa nas orientações estampadas no Despacho AG nº 3231/2017, Despacho AG nº 3351/2017 e, mais recentemente, no Despacho GAB nº 489/2020, processos nº 201511867001630, nº 201511867000742 e nº 201511867001122, respectivamente. Assim, cabe reiterar os pronunciamentos já exarados sobre o tema, inclusive o Despacho PA nº 84/2020 (000011099982), para o efeito de orientar pelo afastamento da aplicação do prazo decadencial nas situações de acumulações irregulares que desbordem das exceções fixadas pelo art. 37, XVI, c/c art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

6. Quanto às alegações de que a recorrente exerceu, nos dois cargos, o estadual e o municipal, atribuições de profissional de saúde, da documentação juntada ao feito, a saber, defesa inicial apresentada pelo interessado (4215715, processo nº 201611129006204), incluindo históricos funcionais referentes aos dois cargos titularizados (4215740, 5233602; 5233662), estudo da legislação municipal (10933835) e estadual regentes dos cargos públicos, quais sejam, Assistente de Atividades Administrativas, junto ao Município, e Executor Administrativo-TS2, perante o Estado de Goiás, hodiernamente equiparado ao cargo de Assistente Técnico de Saúde⁷, regido pela Lei nº 18.464/2014, retira-se a certeza de que nenhum dos dois ofícios ostenta a natureza de cargo privativo de profissional de saúde; logo, os proventos não seriam acumuláveis. Além disso, mesmo que demonstrado eventual desvio de função enquanto laborou junto ao Estado de Goiás, ou mesmo no Município, a situação não teria o condão de modificar a titularidade e a aposentadoria em cargo com atribuições de apoio administrativo.

6.1. Diante do exposto, não merecem acolhida tanto a alegação de decadência do direito da Administração proceder ao cancelamento do benefício, como as razões de mérito apresentadas pela recorrente. Cabe, assim, ao Conselho Estadual de Previdência (CEP) negar provimento ao recurso (art. 136, § 6º, LC nº 77/2010), para o efeito de ser mantida a decisão constante do Despacho nº 902/2020-GAB (000011624567). Contudo, conforme a primeira orientação lançada sobre este caso, por meio do Parecer nº 2301/2017, item 13, aprovado pelo Despacho AG nº 2555/2017 (processo nº 201611129006204, anexo 4215715, fls. 12-18), é facultado ao recorrente, desde que não vislumbrada má-fé⁸, optar pela manutenção dos proventos derivados do cargo municipal ou estadual, de modo a regularizar a situação de acumulação⁹.

6.2. Assim, deve a autarquia decidir sobre o recurso interposto, notificar a recorrente sobre a decisão e acerca da possibilidade de opção por manter a aposentadoria junto ao Estado de Goiás, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação. Nesse caso, terá o ônus de apresentar cópia de requerimento formal de renúncia aos proventos de aposentadoria junto ao Município, com comprovação de protocolo, e, posteriormente, juntar aos autos do processo a publicação do ato oficial de cancelamento da aposentadoria, cabendo à Goiás Previdência fiscalizar o cumprimento da medida dentro de prazo estimado como razoável, sob pena de comprovação de má-fé por parte da recorrente e obrigatoriedade de

devolução das quantias recebidas a título de proventos nesse ínterim e, bem assim, ver cancelado o benefício de aposentadoria.

7. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste **despacho referencial** a todos os Procuradores do Estado, por e-mail, e ao representante do CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Ano de 2004, conforme documento fls 20, anexo 4125740, processo nº 201511867002203.

2 Em 25 de março de 1998, conforme documento fls. 12, anexo 4215740, processo nº 201511867002203.

3 Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4 Consoante art. 136, §§ 1 a 6º, da Lei Complementar nº 77/2010.

5 Despacho “AG” nº 03231/2017 (processo nº 201511867001630).

6 Art. 107. O direito da GOIASPREV **de anular os atos administrativos** de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato é considerada exercício do direito de anular.

7 Art. 16. Quanto aos cargos transpostos das Leis nºs 11.719/92 e 13.849/2001 para as Leis nºs 15.337/2005 e 16.916/2010, respectivamente, com denominações genéricas e por nível de escolaridade, deverão ser observadas as seguintes disposições para o processo de enquadramento:

V - o cargo de Assistente Técnico de Saúde compreende as seguintes categorias profissionais: Executor Administrativo, Almoxarife, Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Estatística, Técnico em Manutenção, Técnico em Ótica, Técnico em Refrigeração, Técnico em Registro de Saúde e Técnico em Segurança do Trabalho;

8 É considerada má-fé a juntada de declaração de não acumulação com conteúdo falso, para fins de instrução de processo com pedido de aposentadoria, consoante orientação dada pelo Despacho AG nº 4336/2012, item 10, processo 201100006015987; Despacho AG nº 1983/2014, item 6, processo nº 201300010000897.

9 No mesmo sentido, Despacho AG nº 1529/2017, processo 201511867000435; Despacho AG nº 3351/2017, processo 201511867000742; Despacho AG nº 3938/2017, processo nº 201200005007484.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/07/2020, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013831912** e o código CRC **07978CA8**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201511867002203 SEI 000013831912